



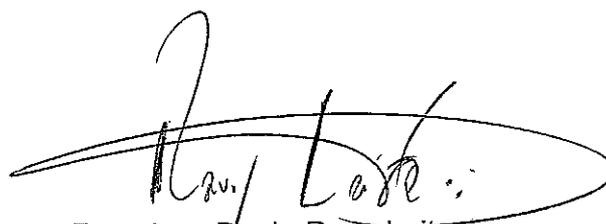
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ

À Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa D. MACHADO DE AGUIAR - ME, participante julgada inabilitada na TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.04.05.01, com base no Art. 109, §4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 2019.04.05.001, juntamente com as devidas informações e pareceres sobre o caso.

Massapê/CE, 15 de maio de 2019



Francisco Paulo Ravy Leite
Presidente da Comissão de Licitação



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ

À Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS 2019.04.05.01

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: D. MACHADO DE AGUIAR - ME

A Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa D. MACHADO DE AGUIAR - ME, a qual pede a reconsideração de nossa decisão no que tange à sua inabilitação.

DOS FATOS

Inicialmente, impende destacar que a recorrente foi inabilitada do certame em tela por, supostamente, ter descumprido o disposto nos itens 4.2.1, 4.2.5.2, 4.2.6.2 e 4.2.6.3 do presente instrumento convocatório.

Quanto à cláusula 4.2.1, alega que “a inabilitação de uma empresa concorrente, por não apresentar o CRC, até este momento, será despropositada, uma vez que, diga-se de passagem, toda sua documentação atende ao edital.”

Referente ao item 4.2.5.2, afirma que a referida certidão foi encaminhada.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ

No que se refere à sua inabilitação perante os itens 4.2.6.2 e 4.2.6.3, em suma, declara que "o documento vai além do rol previsto nos itens 27 a 31 da Lei nº 8.666/93."

Importa informar, ademais, que a autora menciona em suas razões recursais itens que não foram objeto de inabilitação, devendo, portanto, ter sido discutido em sede de impugnação.

Ex posits, diante dos fatos apresentados, segue a explanação acerca das matérias alhures.

DA PRELIMINAR – DA DECADÊNCIA

Acerca da matéria, impende destacarmos o disposto no art. 41, §2º, da Lei Federal n.º 8.666/93 que havendo vício, regra ou exigência desarrazoada, o licitante poderá impugnar os termos do edital até o 2º dia que antecede a abertura dos envelopes de habilitação, sob pena de decadência, senão vejamos:

Art. 41 (omissis)

(...)

*§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer **ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo)*

Nesse sentido, a norma contida no **parágrafo 2º**, disposto alhures, explicita, claramente, que decairá do direito de impugnar os termos do edital de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ

licitação perante a Administração o licitante que não o fizer ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação. Desta feita, no presente momento, qualquer questionamento acerca da validade ou legitimidade de exigências editalícias não deve ser acatado. Caso contrário, estar-se-ia afrontando o mandamento legal alhures, bem como a jurisprudência pátria, *in verbis*:

TJDF decidiu: "1 – A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

2 – Não impugnando o edital, no prazo legal, decai o direito, não podendo fazê-lo após decisão da comissão de licitação que lhe foi desfavorável."1 (grifo)

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Contas da União prevê o acolhimento dessa corrente, como podemos observar abaixo:

REPRESENTAÇÃO – DECADÊNCIA – PRAZO

"o TCU condicionou o prazo para impugnar edital previsto no art. 41, § 2º, com a representação do art. 113." 2 (grifo)

Outrossim, é mister ressaltar que não cabe, em SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO, a alegação de ilegalidade de quaisquer cláusulas/exigências editalícias, haja vista encontrar-se esse direito alcançado pela DECADÊNCIA.

Por fim, informamos que, apesar dos itens em reproche não terem sido discutidos em sede de impugnação, esta Comissão resolve, em respeito ao Princípio

1 TJDF: 4ª turma Cível. AC e REO nº 19980110172126. DJ 27 ago. 2003
2TCU. Processo nº 275.077/96-9. Decisão nº 405/1996 – Plenário



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ

da Transparência e do interesse público, bem como o zelo pela coisa pública, fundamentar as cláusulas editalícias mencionadas pela recorrente.

DO DIREITO

→ **Certidão de Registro Cadastral (CRC) – Item 4.2.1 do edital;**

Inicialmente, temos a informar que a motivação que ocasionou a inabilitação do recorrente quanto a este item diverge da fundamentação mencionada por este em sede de suas razões recursais.

Nessa oportunidade importa transcrever excerto extraído da Ata de Abertura e Julgamento da Habilitação referente à Tomada de Preços nº 2019.04.05.001, quanto a este argumento, senão vejamos:

“1. D. MACHADO DE AGUIAR (ME), por não atender ao(s) seguinte(s) item(s) do edital: 4.2.1 – Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido por esta Prefeitura Municipal de Massapê, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade com o objeto da licitação – apresentou simples fotocópia colorida.”

Acerca da matéria, urge mencionar o disposto no inciso II, do art. 3º da **Lei nº 13.726/2018** - racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, conforme segue:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Desta feita, considerando que o documento em análise – CRC – foi emitido por esta Administração, que detém, também, a guarda do documento original, deverá atestar a autenticidade da referida certidão.

Diante do exposto, repise-se que, apesar da fundamentação destoar do motivo do julgamento deste item para o recorrente, sua inabilitação deverá ser revista e a decisão alterada neste ponto.

→ **Certidão Negativa de falência e concordata – Item 4.2.5.2 do edital;**

Acerca do ocorrido, importa informar que, na documentação da recorrente, detectou-se a ausência da certidão negativa de falência e concordata, ensejando, portanto, a inabilitação da interessada, além de outros itens do edital.

Ora, importa informar que esta Comissão dispõe de extremo zelo e cuidado quando do julgamento, bem como da organização e conferência dos documentos apresentados, desta forma, foram reanalisados os documentos da recorrente e não detectamos a certidão em tela.

Urge ressaltar que, conforme exposto na ata de julgamento do certame, a recorrente não apresentou o referido documento, não tendo outra alternativa por parte da Comissão julgadora que não seja sua inabilitação.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ



Nesse seguimento, tendo em vista a narrativa acima explicitada, e considerando que os atos administrativos são dotados de fé pública, não há que se falar em responsabilização da Administração, tendo em vista que, na verdade, a empresa não teve o devido zelo quando da organização de seus documentos, conforme se observa no processo licitatório em tela.

Por fim, fundamentando todo o exposto, a Administração decide pela manutenção da inabilitação da recorrente para este item, tendo em vista os fatos aqui apresentados.

➔ **Certidão Simplificada e Certidão Específica – Itens 4.2.6.2 e 4.2.6.3 do edital;**

Ab initio, é mister ressaltar que a Lei Federal n.º 8.666/93 buscou afastar exigências formais e dispensáveis acerca qualificações que restrinjam a livre concorrência. Nesse sentido, a regra geral é sempre a vedação às exigências excessivas ou inadequadas.

Importante, ainda, destacar que, em procedimento licitatório, todas as exigências de habilitação estão subordinadas, dentre outros, aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não podendo, portanto, estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.

No caso em tablado, impende esclarecer que a **Certidão Simplificada** é um extrato de informações com a situação atual da empresa de acordo com os atos arquivados. Nela, são relatadas algumas informações básicas atualizadas, tais como: nome empresarial, endereço da sede, CNPJ (se cadastrado na Jucec), data de início



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ

das atividades, objeto social, capital social, sócios e suas respectivas participações no capital social, filiais ativas (quando existirem), dentre outras³.

Ainda que a **Certidão Simplificada** expedida por Junta Comercial apresente algumas informações básicas sobre as empresas, auxiliando, inclusive, na análise das alterações realizadas, é importante ressaltar que tal documento não representa a íntegra do ato constitutivo da sociedade empresária, necessário para a completa análise da situação jurídica das empresas participantes do certame licitatório.

Na **Certidão Específica**, também emitida pela Junta Comercial, estão presentes todos os atos empresariais cabíveis e modificações feitas não apenas em seu ato constitutivo, qual seja, o contrato social, mas em todo documento que possa vir a modificar a estrutura da empresa, a exemplo do balanço patrimonial.

Ora, depreende-se, portanto, que, para a demonstração das referidas alterações cadastrais, se faz necessária à apresentação de documentos obrigatórios **requeridos pela Lei Federal nº 8.666/93**, tais como Contrato Social e Balanço Patrimonial, conforme determina a Lei de Licitações e Contratos.

Acerca da matéria, impende ressaltar que o **E. Tribunal de Contas da União**, em recente decisão, ratificou seus julgamentos pretéritos, *in verbis*:

"Relatório de Auditoria de Conformidade. Licitação. Habilitação jurídica. Exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante. Exigência inadequada, não prevista na lei de licitações. Responsáveis que não apresentaram as razões de justificativa. Inviabilizado o exame da eventual exclusão de suas

³ < <http://www.jucec.ce.gov.br/index.php/menu-1-categoria-2> > Acesso em 08/11/17 às 10:00h



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ

*responsabilidades por tais ocorrências. Aplicação de multa.
Determinações.*

[RELATÓRIO]

(...)

2.1.2.1 Exigência inadequada, relativa à habilitação jurídica, não prevista no art. 28 da Lei 8666/93 - Alínea "g" do subitem 4.11 do edital:
g) [apresentar] certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, expedida nos últimos 30 (trinta) dias que antecedem a data aprazada para o recebimento dos envelopes.'

(...)

VOTO

4. De acordo com o voto do Exmo. Ministro-Relator, as condenações se deveram às irregularidades verificadas durante a auditoria mencionada, as quais resumiu conforme se segue:
- II – **inabilitação de empresas participantes** da Tomada de Preços 4/2008, em face de **exigências inadequadas e ilegais**, resultando na **restrição à competitividade** do certame, especificamente quanto:
- a) **exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante;** e
8. Também não houve justificativa adequada para a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do estado sede da licitante. **Tal documento não se inclui entre aqueles elencados na Seção II da Lei n.º 8.666, de 1993, que trata dos procedimentos de habilitação e restringe o rol de exigências quanto a isto em processos licitatórios.** 4(grifo)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÉ



Por fim, não obstante considerar razoável a apresentação das certidões em apreço, esta Comissão resolve mudar seu julgamento, em respeito à jurisprudência acima colacionada. Desta forma, assiste razão ao alegado pelo recorrente.

→ Alvará de funcionamento – item 4.2.2.4 do edital;

Inicialmente, é imperioso ressaltar que a exigência em análise – Alvará de Funcionamento - é o instrumento de licença ou autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo.

Nesse azo, trazemos decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

"Noutra senda, as atividades listadas na licitação sujeitam-se a exigência de Alvará de Funcionamento, isto é, o edital não fez a exigência de documentos impróprios ou contrários à legislação. É cediço que para o desenvolvimento de suas atividades no mercado de trabalho já existe a exigência de Alvará de Funcionamento há muito tempo.

O art. 28, V, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) prevê a possibilidade de exigência de ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, motivo pelo qual, de acordo com o mencionado no Parecer Ministerial, a exigência de alvará de funcionamento, por si só, não constitui condição restritiva de competitividade, sendo este o entendimento desta Corte de Contas, senão vejamos a Decisão Singular proferida no Processo nº 149810/2009 de 17.09.2009, da relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ

"O Alvará de Funcionamento nada mais é do que a autorização de funcionamento de uma atividade aberta ao público, levando em conta o local o tipo de atividade, o meio ambiente, a segurança, a moralidade, o sossego público, etc, sendo exigido por segurança para apurar a idoneidade e a capacidade de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Diante do exposto e considerando que a exigência de alvará é necessária para resguardar a execução efetiva do objeto licitado, e tendo em vista que tal exigência não restringe a competitividade, uma vez que de regra as empresas somente poderão funcionar regularmente se tiverem autorização para tanto, nego a liminar pleiteada por não vislumbrar os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris (...).

Assim, a exigência de Alvará de Funcionamento não se demonstra condição restritiva de competitividade, devendo tal fato ser considerado improcedente.5" (grifo)

Desta feita, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal manifestou-se nos seguintes termos:

TJDFT decidiu: "

1 – Ao inscrever-se em procedimento licitatório, obriga-se o concorrente a observar as regras constantes do edital, uma vez que este faz lei entre as partes.

2 – A exigência de apresentação de ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, não se mostra desarrazoada e incoerente, uma vez que se destina a todos os interessados, preservando o princípio da igualdade entre os participantes.6 (grifo)

5 TCEMT - Processo n.º 23.239-4/2013 - PLENÁRIO - CONSELHEIRO RELATOR WALDIR JÚLIO TEIS
6 TJDFT, 5ª Turma Cível. AGI nº 20020020005908. DJ, 21 ago. 2002. p. 103.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ



No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União posicionou-se nos termos a seguir delineados:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INPA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. OITIVA PRÉVIA. IMPROCEDENTE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(...)

4.5 Há que se observar que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece em seu art.28, inciso V, c/c o art. 27, que o ato de autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente será exigido dos interessados para habilitação nas licitações, bem como será exigido dos interessados para habilitação nas licitações a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, nos termos do art. 30, inciso IV, c/c o art. 27. Entende-se que essa norma também alcança as licitações na modalidade pregão, ante o previsto no art. 4º, inciso XIII e art. 9º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.7 (grifo)

Ainda, sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, entende como legal a exigência de Alvará de Funcionamento como requisito de habilitação jurídica, senão vejamos:

É sedimentado o entendimento nesta Corte de que o alvará de funcionamento integra o rol dos documentos atinentes à comprovação da HABILITAÇÃO JURÍDICA das licitantes e,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ

portanto, de exigência compulsória, a teor do disposto no
ARTIGO 28, V, DA LEI Nº 8.666/93.8

In casu, é mister esclarecer que a cláusula editalícia em tela encontra-se perfeitamente pertinente e adequada, diversamente do que alega a licitante em sua peça de recurso, portanto, a exigência requerida pela Administração não restringe a competitividade do certame.

Importa, ainda, informar que a referida exigência não foi motivo de inabilitação do recorrente.

Desta feita, diante de toda a jurisprudência colacionada, é de fácil percepção que a exigência ora combatida apresenta-se de forma pertinente e adequada, razão pela qual não assiste razão ao alegado pela licitante interessada.

⇒ Certidão de enquadramento de ME e EPP expedida pela Junta Comercial
– Item 4.2.6.4 do edital;

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, contudo, em respeito ao princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

In casu, importa informar que a referida exigência não foi motivo de inabilitação do recorrente.

Nessa oportunidade, segue a redação do item 4.2.6.4 questionada pela interessada:

4.2.6.4 – Em se tratando de Microempresas ou de Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, para que essa possa gozar dos benefícios previstos nos arts. 42 a 45 da referida Lei, é necessário a apresentação de Certidão expedida pela Junta Comercial, nos termos do art. 8º da IN nº 103/2007 do DNRC – Departamento Nacional de Registro no Comércio.

Acerca da matéria, conforme observado pelo recorrente, a Instrução Normativa nº 103/2007, que previa a obrigatoriedade de apresentação de certidão expedida pela Junta Comercial para fins de verificação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte foi REVOGADA pela IN/DREI nº 10/2013.

Desta feita, para a comprovação do enquadramento de empresa que deseje participar de certame licitatório, deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado DECLARAÇÃO, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos do art. 13, §2º, do Decreto nº 8.538/1.

Nesses termos, assiste razão ao alegado pelo recorrente.

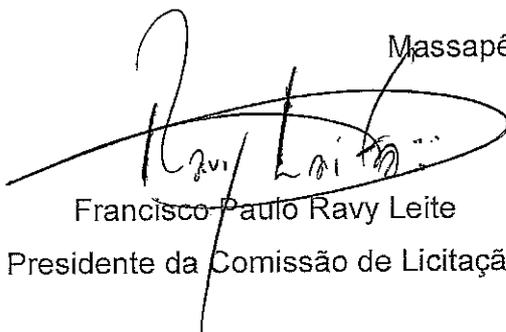
DA DECISÃO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ

Ex positis, este Presidente, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente requerimento.

Massapê/CE, 15 de maio de 2019



Francisco Paulo Ravy Leite
Presidente da Comissão de Licitação



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ



Massapê/CE, 15 de maio de 2019.

TOMADA DE PREÇOS nº 2019.04.05.001.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de MASSAPÊ, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da TOMADA DE PREÇOS nº 2019.04.05.001, retificando o julgamento dantes proferido e ratificando novo julgamento, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Sandoval Lira Pessoa Neto
Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente